



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0007871-63.2017.8.19.0040
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
APELADO: PASCHOAL PEREIRA RIVELLO
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL DISTRIBUÍDA EM 2017. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 485, III E IV DO CPC, DECLAROU A ILEGITIMIDADE DE PARTE EXECUTADA E DIANTE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE, IMPÔS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DO EXEQUENTE. EXEGESE DO ART. 1003, §5º E ART. 183, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APELO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. APELO NÃO CONHECIDO, COM BASE NO ART.932, III, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta por **MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL** em face de **PASCHOAL PEREIRA RIVELLO**, em que a sentença julgou extinto o executivo fiscal na forma do artigo 485, III e IV do CPC, declarou a ilegitimidade de parte executada e, diante da inércia do exequente, impôs a extinção da execução.

Recurso do MUNICÍPIO requerendo o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. Passo a decidir.

Conforme consta do ato ordinatório do id 63 o recurso é intempestivo e, por este motivo, inadmissível, comportando julgamento monocrático, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

O prazo para interposição do recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil:



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0007871-63.2017.8.19.0040
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Art. 1.003. “O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”

Em se tratando de recurso interposto pela Fazenda Pública, o prazo conta-se em dobro, conforme art. 183, caput, do Código de Processo Civil. Ainda assim, o prazo para a prática do ato foi extrapolado, considerando que sua intimação ocorreu em 13.07.2024 e o recurso foi interposto somente em 05.09.2024.

Assim, a presente Apelação não merece ser admitida, ante a ausência de um dos requisitos necessários à sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO, com fulcro no art. 932, III, do CPC.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA